

DECISÃO N° 2524781, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.460463/2021-19

AI5 nº 3931634213 - GGFIS - DF

Autuada: SUPER JOBS VENTURES E PARTICIPACOES LTDA (nome de fantasia: SWELL SUL).

A empresa SUPER JOBS VENTURES E PARTICIPACOES LTDA foi autuada em 05/10/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 3º e parágrafo único do artigo 15 da RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020; artigo 12 da RDC 327/2019. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 . **Expor à venda** no sítio eletrônico <https://drcannabis.com.br>, acesso em 05/10/2020, os seguintes produtos contendo derivados de Cannabis **sem registro perante a Anvisa**, a saber:

1.1. - Produto ELC 1500 | Cannabidiol 50mg/ml - Broad Spectrum;

1.2. - Produto VerdeMed Sativyl oral spral 10ml;

1.3. - Produto Formula Swiss 25% Full-Spectrum Cannabidiol - 2500mg;

1.4. - Korasana Tinctures 900mg CBD - Full Spectrum - 30mg/ml; De acordo com a RDC 335/2020 a importação destes produtos só é permitida para pessoa física, para uso próprio, mediante descrição de profissional legalmente habilitado para tratamento exposição à venda a público geral de saúde, de Produto derivado de Cannabis, não sendo permitida a exposição à venda a público geral.

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://drcannabis.com.br>, acesso em 05/10/2020, de produtos **contendo derivados de Cannabis**, a saber:

1.1. - Produto ELC 1500| Cannabidiol 50mg/ml - Broad Spectrum “Produto à base de canabidiol/CBD sabor laranja com essência de lavanda. Apresenta 2,5mg de CBD por gota e 50mg de CBD por ml;

1.2. - Produto VerdeMed Sativyl oral spral 10ml “O produto Sativyl é um lançamento da VerdeMed. Sua

administração é via oral, em spray que apresenta a proporção 1:1 de THC:CBD em embalagem de 10ml. O produto oferece 27mg de THC por ml; 25 mg de CBD por ml. O produto tem sabor menta e cada embalagem (10ml) possibilita a liberação de até 100 pulverizações. Produto 100% Natural, feito no Canadá com extrato de cannabis sativa de produtores certificados em planta de manufatura certificada ISO 9001, ISO 22716, GMP e devidamente registrada. A VerdeMed comercializa produtos testados, em laboratório independente, com perfil completo de canabinoides e análise de pesticidas, solventes residuais, micotoxinas (fungos), microbiológicos e metais pesados.”;

1.3. - Produto Fórmula Swiss 25% Full-Spectrum Cannabidiol - 2500mg “O Fórmula Swiss 25% Full-Spectrum Cannabidiol apresenta 2500mg CBD. O canabidiol é de qualidade superior e é derivado do cânhamo industrial (Cannabis sativa L.) através de um processo de extração com CO2 supercrítico e cuidadosamente diluído com óleo de semente de cânhamo para atingir níveis de concentração exatos. A extração de CO2 não apenas melhora a qualidade do CBD, mas também preserva um espectro completo de outros canabinoides, terpenos, flavonoides, nutrientes e antioxidantes. A Fórmula Swiss informa que o produto foi exaustivamente testado, analisado e documentado na Suíça, tanto pela sua proporção de canabinoides como pela sua adequação microbiológica.”;

1.4. - Korasana Tinctures 900mg CBD - Full Spectrum - 30mg/ml; “Os óleos de 900mg CBD Full Spectrum Korasana oferecem 30mg de CBD por ml. Os produtos são produzidos com ingredientes 100% orgânicos e não OGM e aromatizados com um delicioso extrato de baunilha. Cada ml oferece cerca de 35 gotas.” De acordo com o artigo 12 da RDC 327/2019 é proibida qualquer publicidade dos produtos de Cannabis.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 15/12/2021 (fls. 22/24 do documento SEI 2446569), a Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa, de fls. 27/28 do documento SEI 2446569.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/06/2023 pela manutenção do AIS.

O Parecer de Manifestação da Área

Autuante menciona que a empresa autuada se encontra baixada desde 14/04/2022, e que o processo deve prosseguir, pois a baixa se deu posteriormente à notificação da autuação, ocorrida em 15/12/2021, e, portanto, houve a formação da relação processual completa, com a citação das partes que compunham o polo passivo do presente processo.

Argumenta que a propaganda e exposição à venda afronta o artigo 3º e parágrafo único do artigo 15 da RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020; artigo 9º, artigo 12 e §1º e *caput* do art. 53 da RDC 327/19; e artigo 59 e inciso I do artigo 67 da Lei 6.360/1976. Diz que as irregularidades estão precisamente comprovadas pelo impresso com a promoção irregular e exposição a venda dos produtos, conforme fls. 03/11.

Afirma que a importação dos produtos relacionados na autuação só é permitida para pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto derivado de Cannabis, não sendo permitida a exposição à venda a público geral. Ressalta que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 é objetivo no sentido de que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Despacho nº 2053/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 15 do documento SEI 2446569 (SEI 2457723).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 14/04/2022 (SEI 2524700), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU,

no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/08/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação**



Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a), em 17/08/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2524781** e o código CRC **9F71047D**.
